



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/04/2015 – ITEM 13

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000253/007/12

Recorrente: Ernane Bilotte Primazz - Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames de análises clínicas e anatomocitopatológicas para atender pacientes da rede pública.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 14 de agosto de 2012, a E. Segunda Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho, para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião e a empresa Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda., tendo em vista a realização de exames de análises clínicas e automocitopatológicas para atender



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pacientes da rede pública, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93 (cf. v. Acórdão publicado no DOE de 07/09/12).

Naquela oportunidade, a matéria fora reprovada em função da utilização do sorteio como critério de julgamento, sem previsão na norma ou edital.

Isso porque, fixado o patamar mínimo de 0,0% de acréscimo sobre a tabela SUS, as 02 (duas) propostas comerciais terminaram empatadas ao fim da fase de lances do pregão.

Inconformada, a autoridade competente interpôs o presente recurso ordinário, informando que o ajuste fora rescindido amigavelmente e que nova contratação se deu com a empresa perdedora, mantendo-se, assim, a prestação de relevante serviço público.

Defendeu a regularidade do resultado do certame, inclusive porque a empresa vencedora teria apresentado efetivamente a oferta de menor preço, só ocorrendo empate por conta de novo lance equiparado.

Alegou inexistência de dano ou prejuízo e requereu julgamento favorável (fls. 812/815).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MPC, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento (fls. 826/828, 830/835, 836/837 e 839/840).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 07/09/12 – fl. 811, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 24/09/12 – fl. 812).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

De fato, o critério de julgamento adotado não tem amparo na legislação de regência, porquanto dos novos lances verbais e sucessivos deriva a proclamação do vencedor, nos termos do inciso VIII, do art. 4º da Lei n.º 10.520/02.

Do mesmo modo, a estipulação de preço mínimo não encontra fundamento legal e depõe contra a própria finalidade da licitação, impedindo a seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

A rescisão promovida não interfere no juízo de irregularidade da matéria, já que vício de origem tornou indevido o resultado do pregão.

Nessa conformidade, acompanho a instrução e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO